Acórdão

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0003326-24.2012.815.0011 - Campina Grande
RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
1ª APELANTE : UEL Jerônimo de Sousa Nascimento - ME
ADVOGADO : Luiz Inácio Araújo Filho (OAB/PB nº 7546)
2ª APELANTE : Banco Santander (Brasil) S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1856-A)
APELADO : os mesmos

1ª APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA – SUBLEVAÇÃO – ALEGAÇÕES FRÁGEIS – DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA – INOCORRÊNCIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO – INCIDÊNCIA DO CDC – OPERAÇÃO REALIZADA PELA GERÊNCIA A REVELIA DO CORRENTISTA – ADIANTAMENTO DE CRÉDITO PARA COBERTURA DE CHEQUE A SER COMPENSADO – CÁRTULA DEVOLVIDA SEM PROVISÃO DE FUNDOS – INDEVIDA QUANTIA RETIDA DA CONTA – SITUAÇÃO QUE PERMANECEU ENTRE PARTES – PREJUÍZO NO MEIO EM QUE AS ATIVIDADES SÃO DESENVOLVIDAS NÃO DEMONSTRADO – HONRA OBJETIVA INATACADA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – DESPROVIMENTO DO APELO.

Para que seja reconhecido o dano moral a pessoa jurídica, é indispensável a ocorrência de ofensa à sua honra objetiva, o que não se verificou no caso concreto, pois não há prova de diminuição da credibilidade ou à imagem da empresa.

A parte autora, pessoa jurídica, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC/1973, porquanto não demonstrou prejuízo ou lesão à sua honra objetiva.

2ª APELAÇÃO – PRELIMINARES – I) AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO – RESISTÊNCIA APRESENTADA – REJEIÇÃO – II) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ALEGAÇÃO DE OS FATOS SEREM DISTORCIDOS – FRAGILIDADE – PEDIDO OPORTUNO E CABÍVEL – REJEIÇÃO – III) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM –

TRANSMUDAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO – OBRIGAÇÃO DESENVOLVIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – ATIVIDADE INERENTE AO SERVIÇO – REJEIÇÃO.

O interesse de agir resulta da necessidade obter um pronunciamento jurisdicional e da utilidade deste pronunciamento para a solução do conflito de interesses posto a exame. Como na espécie, apesar de provocada a via administrativa, não houve resolução da questão, o pleito formulado nesta lide atendeu ao binômio necessidade e adequação, além de que o interesse demonstrado é inerente ao seu patrimônio.

O pedido do autor é perfeitamente cabível, pois envolve a análise da prestação de serviço por parte da instituição bancário, não existindo nenhuma vedação legal impedindo a sua pretensão.

É parte legítima aquele que presta o serviço ao consumidor, sendo desarrazoada a pretensa transferência de responsabilidade a terceiro que não participou da relação de atividade desenvolvida.

MÉRITO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA – SERVIÇO POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR SEM PRÉVIO ESCLARECIMENTO – ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE – COBERTURA PARA EVENTUAL DESEQUILÍBRIO NA CONTA CORRENTE – CONCESSÃO DO CRÉDITO – INTUITO – COBERTURA DE CHEQUE DE TERCEIRO A SER COMPENSADO – DEVOLUÇÃO POR AUSÊNCIA FUNDOS – POSTERIOR ACERTO DE CONTAS SEM AVISO PRÉVIO – ESTORNO DOS VALORES PREVIAMENTE CONCEDIDOS – SURPRESA IMPOSTA AO CONSUMIDOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA – ADEQUADA DEVOLUÇÃO DOS VALORES – DESPROVIMENTO DO APELO.

Dada a inegável má prestação de serviço pela instituição bancária, que deixou de informar previamente ao consumidor serviço posto a sua disposição - adiantamento a depositante -, deve ser compelido a ressarcir os valores advindos do serviço falho.

É necessário que o fornecedor de serviços (no caso o banco apelante) informe com clareza ao consumidor (autor da lide) os serviços postos à sua disposição, independentemente de que deles venham ou não a utilizá-los, de forma onerosa ou gratuita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por UEL Jerônimo de Sousa Nascimento – ME e pelo Banco Santander (Brasil) S/A buscando reformar a sentença (fls. 82/87) proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Capina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais promovida pelo primeiro apelante em face do Banco Santanter (Brasil) S/A, que julgou parcialmente procedente os pedidos para "condenar o banco demandado a pagar ao autor a quantia de R$ 4.018,32".

A sentença consignou que "fico convencido que o banco réu incorreu em indisfarçável falha ao prestar serviço ao autor, pois além de ter informado ao cliente, conforme dito alhures, que o cheque já teria sido creditado em sua conta-corrente, ainda demorou uma eternidade de tempo para proceder à compensação", fls. 85.

Em razões da primeira apelação aduz o autor/apelante: 1) é devida a indenização por danos morais, dada a conduta ilícita do réu; 2) houve má prestação do serviço; 3) restou evidenciada a "situação vexatória a que foi exposto, ao ver os seus fundos bancários retirados da sua conta, sem que fosse prestada qualquer informação"; trata-se de um micro empreendedor individual, em que o há confusão da pessoa física com o empresário individual; 4) incidência do CDC. Ao final, pede a reforma parcial da sentença para reconhecer o dano moral e modificada a sucumbência, pois vencedor integralmente do pedido, fls. 89/93.

Em apelação, a apelante suscita em preliminar: 1) falta de interesse de agir, pois a "pretensão autoral é fundada numa sucessão de fatos inverídicos"; 2) ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que o valor que pretende ser ressarcido, é obrigação de quem emitiu o cheque; 3) impossibilidade jurídica do pedido, porquanto diz que fatos foram narrados distorcidamente, pois em nenhum momento a instituição bancária retirou indevidamente valores da sua conta. No mérito, o serviço prestado pelo banco foi relativo à concessão de crédito suplementar à conta do autor, pois tal serviço corresponde a uma "permissão dada ao cliente para que estou seu conta-corrente, ou exceda seu limite de cheque especial, caso o tenha".

Ainda ressaltou que o montante concedido foi no valor correspondente ao cheque depositado, a fim de que o correntista logo tivesse o crédito disponível e que é uma prática corriqueira a empresa com elevada movimentação, como é o caso do autor.

Todavia, como o cheque então depositado não tinha provisão de fundos, foi devolvido e o valor previamente concedido ficou descoberto. Dai a razão para o acerto de contas, com a posterior retirada do valor da conta-corrente do consumidor, a fim de cobrir o crédito previamente adiantado.

Esclarece que o valor cuja pretensão é de ser ressarcido, deve ser cobrado de quem emitiu o cheque e não do banco.

Por fim, reitere a tese de inexistência de dano moral mas, acaso reconhecido, a fixação observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fls. 98/110.

Contrarrazões por Uel Jerônimo de Souza Nascimento, pelo desprovimento do recurso, fls. 113/115.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, fls. 123/126.

Autos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais, devolvidos sem que tenha logrado êxito a tentativa de conciliação, fls. 134.

VOTO

1. Antes de analisar a questão meritória, aprecio as preliminares suscitadas pelo réu/apelante:

1. 1. Falta de interesse de agir:

"Aduz que a pretensão autoral é fundada numa sucessão de fatos inverídicos que culminaram na falta de interesse de agir, uma vez que, por interesse legítimo entende-se o necessário envolvimento de um parte à uma situação da questão. Há ainda, de existir uma relação de pertinência entre aquele que pede em juízo, a outra parte e o caso concreto, caso contrário, o interesses jurídico estará prejudicado."

Verifica-se, de plano, que a matéria suscitada não merece amparo, pois o acesso ao Poder Judiciário constitui direito fundamental, a teor do que estabelece o art. 5º, XXXV, da CF, notadamente por ter o autor provado que, mesmo tendo provocado previamente, pela via administrativa, o direito pretendido, não foi atendido.

Na lição de Wambier, "o interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático" (In. Curso Avançado de Processo Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Assim, como o autor tentou o ressarcimento dos valores que entende ter direito, mas foi negado na esfera administrativa, resta demonstrado o interesse de agir.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

1. 2. Ilegitimidade passiva *ad causam*

Aduz ser parte ilegítima vez que o valor "que o autor pretende ser reembolsado deve ser pago por terceiro (emitente do cheque), tendo em vista que o mesmo foi devolvido por falta de provisão de fundos".

Falece-lhe razão, porque nesta demanda, o autor veio a Juízo discutir a respeito da prestação de serviço que lhe foi posta, e não propriamente a respeito se o cheque tinha ou não provisão dos fundos.

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

1. 3. Impossibilidade jurídica do pedido.

Diz que os fatos foram narrados distorcidamente, pois em nenhum momento a instituição bancária retirou indevidamente valores da sua conta. O que na verdade o ocorreu foi o estorno dos valores relativos a cheque devolvido em provisão de fundos.

Mais uma vez, carece de razão a assertiva. O pedido do autor é perfeitamente cabível, pois, consoante já frisei, envolve a análise da prestação de serviço por parte da instituição bancário, não existindo nenhuma vedação legal impedindo a sua pretensão.

Nesse cenário, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

2. Mérito.

Duas foram as apelações interpostas, pois os litigantes discordaram da sentença.

Pelo momento, a discussão posta em análise resume-se a: 1) o réu alega não tem não responsabilidade no valor na restituição do valor que o autor solicita, porque a ausência de provisão de fundos no cheque é de que o emitiu. Por isso, não tem razão para determinar-se a devolução dos respectivos valores, como também de indenizar o apelado. Por seu turno 2) o autor aduz que a conduta do banco ensejou dano moral, devendo ser reformada a sentença para também lhe imputar tal responsabilidade.

2. 1. Pelo que se extrai dos autos ao autor, pessoa jurídica com

ramo de atividade na *internet*. Por meio do seu sítio eletrônico uma terceira pessoa, cliente, realizou compra no valor de R$4.018,32, dando como garantia do pagamento um cheque nesse valor.

Após a confirmação do pagamento pela instituição bancária (23/02/2011) e verificado o montante na conta do autor, este liberou as mercadorias então adquiridas pelo cliente.

Ressaltou que o valor creditado consta em no seu extrato bancário, somente vindo a ocorrer o fato ensejador da demanda em junho, quando foi estornado da sua conta idêntico valor. Por conta disso, ficou no prejuízo, pois, como já havia despachado as mercadorias, não pode mais reavê-las e nem recebeu os valores a elas correspondentes.

Diante dessa situação, procurou a instituição bancária para maiores esclarecimentos, sendo-lhe informado que teria havido um acerto de conta.

Por seu turno o réu esclarece que, não houve a compensação do cheque na conta do cliente. O que de fato ocorreu foi um “adiantamento a depositante”, prática corriqueira da instituição a clientes, que corresponde “na concessão de crédito suplementa à conta” do depositante, como uma garantia antecipada ao crédito ainda por vir (no caso do cheque que viria a ser compensado).

No entanto, como o cheque emitido pela terceira pessoa, não tinha provisão de fundos, o valor dado como adiantamento foi retirado da conta do cliente, exatamente para cobrir o crédito a ele antecipado.

É exatamente em torno dessa prática que o autor se sentiu lesado, pois não foi informado previamente dessa situação, ao ser surpreendido com a retirada do valor de R$4.018,32 da conta-corrente meses após a imaginada compensação do cheque e liberação das mercadorias compradas com o indigitado cheque.

A princípio ressalto que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo CDC, ainda que figurem duas pessoas jurídicas.

Diante da situação posta em apreço, é inegável a existência de má prestação de serviço pela instituição bancária, pois não há provas de que tenha previamente informado ao autor que era conduta rotineira do banco realizar o citado “adiantamento a Depositante” para determinados clientes, notadamente aqueles que gerenciam altas e constantes operações bancárias.

É necessário que o fornecedor de serviços (no caso o banco apelante) informe com clareza ao consumidor (autor da lide e também apelante) os serviços postos à sua disposição, independentemente de que deles venham ou não a utilizá-los, de forma onerosa ou gratuita.

No caso, o autor foi surpreendido com o um crédito em sua conta bancária que certamente pensou corresponder a compensação do cheque. Tanto é assim que liberou as mercadorias com aquele comprado.

Desta forma, não poderia a instituição bancária vir quatro meses após a suposta compensação retirar da conta bancária do cliente os correspondentes valores do cheque sem nenhuma comunicação prévia, tampouco utilizar da prática de que aquele valor em fevereiro constante na sua conta não correspondia a compensação do cheque, mas sim de um adiantamento dado em garantia.

O autor/consumidor teve um desfalque em sua conta bancária sem que estivesse programado, ou tivesse dado causa ao evento. Por isso, de forma escorreita o magistrado determinou que a instituição bancária restituísse ao autor o montante correspondente ao cheque dada a evidente má prestação do serviço.

Além do mais, o réu não conseguiu demonstrar a existência de excludente capaz de retirar-lhe a responsabilidade de ressarcir os valores.

Em sendo assim, não há reparo a ser procedido na decisão atacada, de modo a retirar a obrigação de o banco réu pagar ao autor o quantum correspondente ao cheque.

Ademais, falece interesse recursal ao banco ao postular a extirpação ou minoração do dano moral, eis que este sequer foi objeto de condenação. Dada a ausência de gravame a parte, não há interesse recursal.

2. 2. Por outro lado, como o autor da demanda também apresentou recurso, cuja pretensão é de reconhecer a existência de dano moral, passo, agora, a apreciá-lo.

Ainda que tenha sido subtraída de forma abrupta tal quantia, não visualizo a presença de elementos suficientes para reconhecer dano moral ao autor, repito, pessoa jurídica.

Os descontos efetuados diretamente na conta-corrente não foram devidos. Todavia, ainda assim, não há como ser reconhecer o dano moral.

Como bem ressaltou o Juízo da causa, *"apesar de ter sido debitado, abruptamente, valores de sua conta-corrente, não chegou a gerar abalo de crédito. [...]*

Ademais, não de pode olvidar que em se tratando a parte autora de pessoa jurídica, desprovida, portanto, de honra subjetiva, o dano moral só se configura quando o ato ilícito ferir sua honra objetiva"., fls. 86

Para que possa ser atribuído direito à reparação por dano moral à pessoa jurídica, dependerá, necessariamente, da comprovação de que o ato ilícito efetivamente representou um prejuízo à imagem da pessoa jurídica que se diz lesada, ainda que seja um micro empreender individual.

O dano moral em relação às pessoas jurídicas deve ser demonstrado pela diminuição de seu conceito no meio em que desempenha sua atividade fim; sua credibilidade perante fornecedores e/ou consumidores e contratantes, funcionários ou, ainda, da presença de máculas que passem a integrar a sua imagem. *Deve, de fato, a* ofensa atingir à sua honra objetiva.

In casu, não há evidência probatória alguma nesse sentido, de modo que não há dano moral a ser imputado ao réu.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela em que o valor de R$ 20.000,00 afigura-se razoável ao dano causado.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 621.401/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015)

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE AVES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE CREDIBILIDADE NO ÂMBITO COMERCIAL.
> 1. **A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão.**
> 2. No caso, do acórdão recorrido não se pode extrair qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial, mas apenas circunstâncias alcançáveis pela ideia de prejuízo, dano material. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese. 3. Recurso especial provido. (REsp 1370126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

Portanto, em não tendo a parte autora logrado comprovar, satisfatoriamente, a existência de qualquer mácula à sua imagem, nos termos

do art. 373, inc. I, do CPC/1973, tenho como imperativa a manutenção da sentença, revelando-se correto o entendimento de improcedência do pleito indenizatório de dano moral.

Isso posto, denota-se adequada a sentença recorrida por não reconhecer os pedidos iniciais de dano moral, e sim ser devida a restituição dos valores descontados.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A e ao apelo interposto por UEL Jerônimo de Sousa Nascimento - ME, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

É com voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de novembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04